PREFEITURA DE CAÇU

"É bom demais viver aqui"
— Adm: 2021-2024 —

GABINETE DA PREFEITA

Ofício nº 127 /2022 CAÇU/GO, 01 de outubro de 2022.

Assunto: Encaminha Razões e Justificativas do Vento ao Autógrafo de Lei nº 43, de 10 de outubro de 2022, protocolado no Paço Municipal na mesma data.

Senhor Presidente.

Ao tempo em que expressamos nossos cordiais cumprimentos, comunicamos a Vossa Excelência que, aos artigos: 23, § 3º, inciso II e 25, inciso II da Lei Orgânica do Município de Caçu/GO., existem razões impeditivas para outorga da sanção do Projeto de Lei que gerou o Autógrafo nº 43 de 10 de outubro de 2022, que: *"Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimento nos estabelecimento da rede pública de saúde do Município de Caçu-GO."*, motivo pelo qual decidimos vetá-lo integralmente, pelas razões anexas.

Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são atribuídos, saberão melhor refletir.

Na oportunidade reiteramos nossos protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente.

**ANA CLÁUDIA LEMOS OLIVEIRA.**
Prefeita Municipal de Caçu/GO.

Excelentíssimo Senhor
Vereador WALTER JÚNIOR MACEDO.
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Caçu GO.
Rua Tibúrcio Siqueira Gama, 55, Morada dos Sonhos, 75813-000, Caçu GO.

EXCLENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, ESTADO DE GOIÁS.

**ANA CLÁUDIA LEMOS OLIVEIREA**, Prefeita do Município de Caçu, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial os artigos 25, inciso II e 36, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, DECIDE **VETAR** INTERGRALMENTE o Projeto de Lei Legislativo que originou o Autógrafo de Lei n.º 43, de 10 de outubro de 2022, de autoria do Poder Legislativo, o qual ***"Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimento nos estabelecimento da rede pública de saúde do Município de Caçu-GO.".***

O Projeto de Lei foi aprovado pela Câmara Municipal e chegou à sede do Poder Executivo no dia 10 de outubro de 2022.

**DAS RAZÕES E JUSITIFICATIVAS DO VETO.**

Preliminarmente, importante registrar a **tempestividade do veto**. Prescreve o Art. 25, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Caçu, *"in verbis"*:

**"Art. 25. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito que, dentro do prazo de quinze dias úteis contados da data de seu recebimento:**

**I.....**

**II – considerando-o no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo deste artigo".**

Portanto, considerando que o Autógrafo de Lei foi recebido no Paço Municipal no dia 10 de outubro de 2022, o prazo final para apresentação das razões do veto terminará no dia 04/11/2022.

Apesar da nobre justificativa apresentada pelo legislador municipal, existem razões que impedem a outorga da sanção ao Projeto de Lei que gerou o Autógrafo nº 43, de 10 de outubro de 2022, em razões de inconstitucionalidade decorrente de vício formal.

O Princípio da Separação entre os Poderes, art. 2º da Constituição Federal e artigo 3º, da Lei Orgânica do Município, que visa garantir a harmonia e independência entre o Executivo, Legislativo e Judiciário, foi infringido com a apresentação do Projeto de Lei, que gerou o Autógrafo nº 43, de 10 de outubro de 2022, que trata de assunto de competência exclusiva do Prefeito, a atribuição de obrigação à órgão da Administração Pública.

A Lei Orgânica do Município determina a competência exclusiva do Poder Executivo, a elaboração de leis que versem sobre assuntos de funcionamento da Administração, ficando esses a cargo do Poder Executivo legislar (art. 23, § 3º, inciso II da LOM), por essa razão o Projeto de Lei em questão, padece de vício formal de inconstitucionalidade.

Deve-se ressaltar que impor obrigações à Administração Pública invade a competência do Poder Executivo, o que não se pode ser admitido.

Assim, a inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade forma de Lei, pois foram violados os Princípios da Simetria, da Harmonia e Independência entre os Poderes, invadindo diretamente a competência do Poder Executivo de legislar.

Ademais, as ações que concretizam atos inerentes à gestão administrativa, envolvendo etapas como planejamento, direção, organização e execução de atos de governo, bem como as que criam atribuições ou despesas para órgãos do Poder Executivo, não podem ser objeto de propositura deflagrada pelo Poder Legislativo ou que, em última análise viola o Princípio da Separação de Poderes.

A nobre e sensível sugestão do legislador municipal visando o bem-estar e proteção da população, tem sua real importância para o Município, entretanto acarreta ônus indevido para a estrutura da Administração Pública, que precisa fazer um estudo prévio para sua instituição.

Por outro lado, o Projeto de Lei que gerou o Autógrafo nº 43, viola o Princípio da Privacidade, ao dar publicidade do número do protocolo dos pacientes e do Cartão Nacional de Saúde.

O número do Cartão Nacional de Saúde é um número dado ao cidadão para sua identificação perante os procedimentos realizados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Nesse caso, sendo uma identificação pessoal, a divulgação do referido número pode ser vista como similar à divulgação de outros documentos de identidade, como RG e CPF.

A divulgação de uma lista destes números expõe os munícipes atendidos, uma vez que seriam divulgados os pacientes que já foram atendidos em determinados procedimentos médicos.

Ademais, a possibilidade de divulgação do número de protocolo, apesar de ser de difícil identificação, não garante a privacidade dos pacientes.

Nesse sentido, em simples teste realizado de cruzamento dos referidos números com alguns dados como nome do paciente foi possível obter na internet dados médicos e quais exames o paciente realizou, o que demonstra a insegurança quanto ao sigilo dos dados caso seja sancionado este Projeto de Lei.

Vale ressaltar que, sem que seja feita a identificação plena dos usuários, a fiscalização não pode ser realizada de fora da Unidade em questão, ou seja, o fornecimento do número de protocolo e do Cartão Nacional de Saúde, para detalhar a listagem de pacientes em fila de espera não diminui o risco de violação à privacidade dos dados divulgados.

A Constituição Federal no art. 5°, inciso X tratou de proteger a privacidade assim assegurando: **"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".**

Percebe-se que a consagração de direitos à privacidade é tomada no sentido amplo que pode abranger todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade das pessoas.

Desta forma, nos moldes que o Autógrafo de Lei propõe é inviável a sua aplicação.

Portanto, em razão de inconstitucionalidade formal e material não existem condições que permitam a sanção ao Projeto de Lei nº 43, de 10 de outubro de 2022, por não cumprimento dos preceitos contidos na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

Essas são as razões que levaram a vetar o Projeto de Lei nº 43, as quais ora submete-se à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Gabinete da Prefeita Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aos vinte e sete (27) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois (2022).

**ANA CLÁUDIA LEMOS OLIVEIRA.**
Prefeita Municipal de Caçu/GO.

Declaro que este documento foi publicado no placard da Câmara Municipal
Dia 10 / 10 /2022
Ana Paula
Secretária - Câmara Municipal

# AUTÓGRAFO DE LEI Nº 43, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022.

*"Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Caçu - GO".*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU/GO**, por seus vereadores, APROVA, e a PREFEITA DE CAÇU/GO, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, SANCIONA a seguinte LEI MUNICIPAL:

**Art. 1º** O Município de Caçu, por seu órgão competente, deverá publicar e atualizar, no site oficial do Município na internet, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos de saúde que demandem espera.

**Parágrafo único.** A lista publicada deve especificar para cada modalidade de consulta (por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas ou procedimentos, e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas e outros prestadores que recebam recursos públicos.

**Art. 2º** Esta Lei tem o fim de garantir o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º e no inciso II do § 3º do art. 37 da Constituição Federal e maior fiscalização dos órgãos de controle quanto ao cumprimento do princípio constitucional da eficiência previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS).

**Art. 3º** A lista de espera de que trata esta Lei deve ser disponibilizada em todos os departamentos inerentes à saúde, os quais deverão seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

**Parágrafo único.** A lista deverá ser única, levando em consideração os critérios técnicos para o atendimento do paciente.

**Art. 4º** Os atos administrativos previstos nesta Lei devem ser executados em conformidade com os princípios básicos que regem a Administração Pública, principalmente no que concerne ao respeito do sigilo de dados.

**Parágrafo único.** O Município de Caçu, por seu órgão gestor da saúde, deverá gerar numeração específica para cada agendamento, de forma que o cidadão possa localizar sua posição na lista de espera sem exposição de sua identidade.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU**, Estado de Goiás, aos 10 dias do mês de outubro do ano de 2022.

Vereador **WALTER JUNIOR MACEDO**
- Presidente –

"Ed. Vicente de Sousa Lima"

Vereadora **DALVINA IZABEL ALVES DE ARAÚJO GUIMARÃES**
- 1ª Secretária -

ESTADO DE GOIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Nº do Processo | 5966/2022 | | TRAMITAÇÃO | ORDINÁRIA | |
| Interessado | 3764 - CAMARA MUNICIPAL DE CACU | | | | |
| CPF/CNPJ | 24.858.722/0001-40 | Atuação 10/10/2022 10:05 | | Previsão | |
| Atuado por | ELLORRAINE ALVES MARTINS | | | | |
| Assunto | DOCUMENTOS DIVERSOS | | | Nº | 630/2022 |
| Descrição | AUTOGRAFOS DE LEI, 42, 43, 44 E 45, OUTUBRO DE 2022 | | | | |
| Destino | SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO | | | | |
| Documento | | | | | |
| Ambiente | Interno | | | | |
| Tipo | Outros | Valor: 0,00 | | Dt. Doc.: | |